



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053238-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ARTHUR BORGES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053238-26.2025.8.26.0000

Agravantes: Rafael Oliveira dos Santos e outro

Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Comarca: Santos - 5ª Vara Cível

Processo de Origem: 1019890-31.2024.8.26.0562

Magistrada de origem: Sheyla Romano dos Santos Moura

Voto nº 11883

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Rafael Oliveira dos Santos e outro contra a decisão que deixou de nomear perito para cada área de especialização em visita técnica a clínica credenciada, visando avaliar a capacidade técnica estrutural e qualificação da equipe multidisciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de manutenção do tratamento multidisciplinar prescrito ao autor e na aptidão da clínica credenciada para continuar o tratamento, além da necessidade de nomeação de perito para cada área de especialização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema Repetitivo 988 do STJ permite a mitigação da taxatividade do artigo 1015 do CPC/2015 em casos de urgência, o que não se verifica no presente caso.

4. A questão poderá ser resolvida em sede de recurso de apelação, conforme artigo 1009, §1º, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A urgência que justifica a mitigação

da taxatividade do artigo 1015 do CPC/2015 não está presente. 2. Questões não cobertas pela preclusão podem ser suscitadas em preliminar de apelação."

Legislação citada: CPC/2015, art. 1015; CPC/2015, art. 1009, §1º.

Jurisprudência citada: STJ, Tema Repetitivo 988.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Oliveira dos Santos e outro em que é agravada Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, em face da r. decisão de fl. 329 dos autos de origem, pela qual deixou-se de nomear perito para cada área de especialização.

A parte recorrente afirma, em síntese, ser necessária a nomeação de um perito para cada área de especialização a ser avaliada na visita técnica a ser realizada na clínica credenciada, quais sejam, psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, a fim de avaliar a capacidade técnica estrutural, bem como qualificação da equipe multidisciplinar para aplicar os métodos de terapia multidisciplinar prescritos.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual a questão controvertida consiste na necessidade de manutenção do tratamento multidisciplinar prescrito ao autor na frequência delineada na inicial "(2 sessões semanais de Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia e 1 sessão semanal de psicologia), bem como na aptidão da clínica credenciada pela ré (Fon Care Santos) para continuar a desenvolver o referido tratamento (cf. fls. 307/308 dos autos de

origem); deferiu pedido de substituição da perita nomeada, sem, contudo, nomear um expert para cada área de especialização a ser nomeada (cf. fl. 329 dos autos de origem).

3 - O inconformismo não pode ser admitido.

O Tema Repetitivo 988, STJ, relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1015, CPC/2015, possibilita a mitigação da taxatividade, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Essa urgência não se encontra presente, haja vista que não existe consistente alegação e nem demonstração contundente de sua ocorrência ou da inutilidade da futura apreciação da pretensão deduzida nesta irresignação recursal, qual seja a necessidade de nomeação de um perito para cada área de especialização a ser avaliada na visita técnica.

Assim, somente é possível concluir que a questão debatida poderá ser resolvida em sede de recurso de apelação, nos termos da disposição contida no artigo 1009, §1º, CPC/2015, a qual estabelece:

Art. 1009, §1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas a preclusão e podem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposto contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator